



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000451-97.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que são apelantes EDER SANTANA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ELIZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MICHEL GUERRA RAMALHO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000451-97.2023.8.26.0035

APELANTES: EDER SANTANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRA

APELADO: MICHEL GUERRA RAMALHO ME

ORIGEM: FORO DE ÁGUAS DE LINDÓIA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57528

COMPRA E VENDA - VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO
– BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA
– ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – DANOS MATERIAIS E
MORAIS NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Insurgem-se os autores contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais que julgou improcedente o pedido e os condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentaram, no recurso, que adquiriram veículo da empresa ré; que o bem apresentou defeito; que os vícios não foram sanados e o conserto não foi integralmente custeado pela ré; que o vendedor havia garantido que o automóvel estava em ordem; que ficaram mais de dois meses sem o veículo; que foram obrigados a arcar com metade do valor do reparo; que não houve mau uso; que sofreram danos morais e materiais indenizáveis.

O réu respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Eder Santana Oliveira da Silva e Maria Eliza Ferreira ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de *Michel Guerra Ramalho* [nome fantasia: *Luciano Automóveis*].

Afirmam que, em 30.09.2022, adquiriram da loja ré o veículo *Zafira Elegance*, ano 2005/2006 pelo valor de R\$ 29.900,00; que, embora o vendedor tenha garantido seu ótimo estado de conservação, apresentou defeito e, em 20.12.2022, parou de funcionar.

Em que pesem os argumentos dos autores, é obrigação do comprador averiguar as condições do bem que está adquirindo, sob pena de ter que arcar com os defeitos que o veículo posteriormente venha a apresentar, caso não esteja acobertado pela garantia ou não configure vício oculto.

Ademais, diante da data de fabricação do veículo, ano 2005/2006, subentende-se a necessidade de manutenção normal e necessária de veículo com certo tempo de utilização.

Como já assentado por este Egrégio Tribunal, (...) *quem, entre particulares, compra automóvel usado, compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do defeito do carro adquirido (...)* (Apelação nº 990943-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado).

Era ônus dos autores avaliar as condições do veículo antes de fechar negócio. Se assim não o fizeram, foram negligentes na aquisição. É sabido que a aquisição de automóvel usado acarreta risco pela possibilidade de surgimento de vício de difícil verificação.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, os autores não se desincumbiram de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Ademais, no caso dos autos, a simples verificação do nível de água, evitaria o superaquecimento do motor. Como bem apontou a sentença: *“as provas coligidas nos autos, notadamente a documental e oral, considerando que a autora, mesmo após identificar o vazamento, ou ao menos*

com elementos para identificar o aumento da temperatura do motor, optou por continuar dirigindo o veículo, configurou-se uma contribuição direta para o agravamento do problema no motor. Desse modo, a responsabilidade, portanto, recai exclusivamente sobre ela, afastando a possibilidade de imputação de culpa ao fornecedor. Nos autos, constata-se que a mangueira estava em pleno funcionamento n momento da aquisição, sendo o primeiro indício de problema registrado em 26/11/2022, quando foi observada uma leve umidade sob o veículo. A alegação de que a mangueira apresentava baixa qualidade não restou comprovada de forma objetiva. O laudo técnico de fl. 43 menciona apenas uma "aparência" de qualidade inferior, sem que haja qualquer comprovação técnica robusta que justifique a afirmação. Assim, não se demonstrou, de maneira clara e efetiva, que a qualidade da mangueira teria sido a causa dos danos."

Dessa forma, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição do pleito.

Igualmente, os alegados dissabores sofridos pelos autores não são suficientemente fortes a embasar o pedido de danos morais.

A caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima, prática essa não presente no caso em tela.

Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, não restou comprovada a ocorrência do alegado dano moral, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa, pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR